

Cartilha da Diretoria de Polícia Judiciária Militar e da Proteção à Mulher Policial



Política de Prevenção e Enfrentamento
no Âmbito da Polícia Militar de Pernambuco

Assédio moral, sexual e importunação.

NOSSA PRESENÇA,
SUA SEGURANÇA.

APRESENTAÇÃO

A violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher proveniente das relações culturais, históricas e da estrutural desigualdade entre os sexos, estabelecendo uma relação de poder e superioridade, da qual o agente se utiliza da posição hierárquica, para obter os próprios desejos.

No entanto, para a ocorrência de assédio sexual, o gênero da vítima não é determinante para a caracterização do crime. Contudo, os registros demonstram que a mulher é quem figura como vítima do delito em questão, por se tratar de público mais vulnerável. Não se trata de criminalização de todas as condutas ofensivas à mulher enquanto violência de gênero, mas à prática de qualquer ato que resulte ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico em razão de ser mulher.

A Cartilha da **DIRETORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E DA PROTEÇÃO À MULHER POLICIAL** tem como público-alvo a Mulher Policial, no âmbito da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, com o intuito de combater possíveis práticas de assédio sexual e importunação sexual no ambiente de serviço, coibir a perpetuação de qualquer cultura de corporativismo nos casos de assédio sexual contra as mulheres e desenvolver um ambiente de trabalho mais seguro, confortável e acolhedor às Policiais Militares.

Por meio desta Cartilha, a Diretoria de Polícia Judiciária Militar - DPJM quer contribuir para ampliar o conhecimento das mulheres policiais, dos seus direitos, e sobre o canal técnico em funcionamento para recepção de casos dessa natureza, funcionando, sobretudo, como um instrumento de propagação dos direitos humanos.

É necessário difundir que o assédio sexual é grave e que em instituições conservadoras, ambientadas na disciplina, precisa ser denunciado quando identificado, tudo na construção de um ambiente profissional saudável a todos os policiais militares.

Desejamos uma excelente leitura! E, lembre-se: a culpa pela violência sexual nunca é da vítima.

Recife-PE, 22 de novembro de 2022

JOSÉ ROBERTO DE SANTANA - CEL QOPM
Comandante Geral

O ASSÉDIO SEXUAL:

Na sociedade atual, o tema se relaciona à sujeição e ao constrangimento às mulheres, envolvendo relações de poder, de desigualdade e de não consentimento.

O QUE É O CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL?

O crime de assédio sexual, previsto no ordenamento vigente, consiste em “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (CP, art. 216-A, caput).

Trata-se de crime próprio, ou seja, cometido por sujeitos ativo e passivo com características específicas, a lei prevê relação hierárquica ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. É um delito plurissubsistente, pois se pratica, costumeiramente, por várias condutas ou atos. É comissivo, há uma ação positiva do agente em “constranger” a vítima. Pode ser, raramente, comissivo por omissão, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado – art. 13, § 2º, do CP. Sua forma é livre, isto é, praticado por qualquer meio, menos a violência ou grave ameaça. Considerado delito formal, não precisa produzir o resultado, mas pode ser que tenha ocorrido também. Instantâneo, que se consuma ao tempo que encerra, não se prolonga. Também é monossubjetivo, cujo autor pode ser um agente apenas. Doloso, não há assédio sexual na modalidade culposa, podendo também ser não transeunte, aquele que deixa vestígios, ou transeunte, deixando vestígios.

O advento da lei nº13.491/2017 ampliou as atividades investigativas da Polícia Judiciária Militar, aumentando o conceito de crime militar, surgindo para doutrina os crimes militares por extensão, previstos nas demais normas penais, mas sem redação no Código Penal Militar (CPM). Nesse sentido, destaca-se no seio das relações castrenses a possibilidade de infringência do Art.216 - A, (assédio sexual) e do Art.213, importunação sexual, normas penais comuns, cuja competência pode ser atraída para a Justiça Militar, nas hipóteses do do Art.9º, do CPM. O assédio sexual pode se manifestar na organização militar por diversas formas, mas todas acarretam prejuízos à vítima, por vezes, à carreira da policial militar quando somados ao risco de serem vítimas de abuso de poder, restrição de folgas, as escalas de serviço em horários inadequados, ou serviços incompatíveis com o posto ou graduação, como também as possíveis perseguições, transferências, isolamentos e exclusões dos eventos oficiais e sociais.

ASSÉDIO MORAL X ASSÉDIO SEXUAL

O assédio moral e assédio sexual são fenômenos repugnantes, que diante das investidas devem ser combatidos no âmbito institucional. Porém, é fundamental a informação e educação das possíveis vítimas em reconhecer de condutas de caráter "assedioso", como também das formas institucionalmente estabelecidas para prevenção e combate as diversas formas de assédio.

Tais formas de assédios não se confundem, pois em uma delas há conotação sexual existente nos meios utilizados ou fins pretendidos. Enquanto, o assédio moral visa precisamente atingir a vítima no trabalho pelo terror psicológico, pela insistência impertinente, a abordagem velada, a perseguição, infringindo a esfera moral da pessoa. O assédio sexual objetiva o domínio da vítima pela chantagem, visando o prazer sexual de várias formas, acarretando constrangimento e prejudicando a dignidade da vítima.

FORMAS DE ASSÉDIO MORAL?

- Vertical: ocorre quando as relações de trabalho são evidenciadas pelas diferenças de posição hierárquica. Pode ser descendente (assédio praticado por superior hierárquico para com subordinado) e ascendente (assédio praticado por subordinado para com seu superior hierárquico);

- Horizontal: ocorre quando relações de trabalho possuem distinção hierárquica, ou seja, entre colegas de trabalho sem subordinação;

- Misto: ocorre quando há conjuntamente assédio moral vertical e horizontal, ou seja, a pessoa é assediada por superiores hierárquicos e também por colegas de trabalho sem subordinação.

ASSÉDIO MORAL É CRIME?

Não existe tipificação específica de assédio moral, mas há condutas que se assemelham ao crime de assédio que, a depender do caso concreto, podem ser utilizadas para punir o agressor. Por exemplo:

Art. 174 do CPM - Trata do rigor excessivo;

Art. 175 do CPM - Trata de violência contra inferior;

Art. 176 do CPM - Trata da ofensa aviltante a inferior;

Art. 213 do CPM - Trata do crime de maus tratos;

Art. 215 do CPM - Trata de difamação;

Art. 216 do CPM - Trata da injúria;

Art. 217 do CPM - Trata da injúria real;

Art. 333 do CPM - Trata da violência arbitrária no exercício da função;

Art. 467 do CPPM - Trata das hipóteses de ilegalidade e abuso de poder;

Além da possibilidade de infringência do art. 11 da Lei 8.429 de 1992, que trata da improbidade

QUAIS SÃO OS DANOS PARA QUEM SOFRE ASSÉDIO?

- Psicológicos: associados a sentimentos de culpa, vergonha, rejeição, tristeza, inferioridade e baixa autoestima, irritação constante, sensação negativa do futuro – vivência depressiva, diminuição da concentração e da capacidade de recordar acontecimentos, cogitação de suicídio;

- Físicos: distúrbios digestivos, hipertensão, palpitação, tremores, dores generalizadas, alterações da libido, tensão, palpitações, tremores, dores generalizadas, alterações da libido, agravamento de doenças pré-existentes alterações no sono (dificuldades para dormir, pesadelos e interrupções frequentes de sono.) dores de cabeça, estresse, doenças do trabalho, tentativa de suicídio, entre outros;

- Sociais: diminuição da capacidade de fazer novas amizades, retraimento, nas relações com amigos, parentes e colegas de trabalho, degradação do relacionamento familiar, entre outros.

- Profissionais: redução da capacidade de concentração e da produtividade, erros no cumprimento das tarefas, intolerância ao ambiente de trabalho e reações desnecessárias às ordens superiores. (fonte: Senado Federal, 2018)

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

O termo “importunação sexual” utiliza-se para tratar de qualquer ato de caráter sexual praticado sem o consentimento da vítima, ou seja, é identificado pela execução de ato libidinoso, atentatório ao pudor, na presença da vítima de forma NÃO CONSENSUAL, com fim de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". Tipifica o Código Penal Brasileiro:

Art. 215-A do CP. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

No entanto, pode configurar importunação sexual situações comumente vistas no dia-a-dia, como: uma cantada indesejada à mulher, um toque



sem o consentimento, puxar o braço da mulher não consensualmente ou até mesmo a tentativa de um beijo forçado.

Já os libidinosos mencionados no tipo penal, podem-se compreender como práticas e/ou comportamentos que objetivem a satisfação de desejos sexuais, a exemplo: apalpar, lambar, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros.

A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL X ATO OBSCENO

A principal diferença entre ambos, além da conduta do ato obsceno ser praticada sempre em local aberto ou exposto ao público, diferentemente da importunação sexual que não tem a obrigatoriedade, é que a importunação sexual é direcionada contra uma pessoa determinada e o ato obsceno direciona-se a todos que presenciam a conduta. Por exemplo: exibir os órgãos sexuais em público (art. 233, Código Penal).

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL X ESTUPRO

O ponto principal de divergência é a presença, no crime de estupro, de força física ou psicológica, violência ou grave ameaça, para ter conjunção carnal ou se pratique ato libidinoso, enquanto a importunação sexual consiste em apenas praticar o ato simples (como passar a mão em alguém contra a vontade) para satisfação do desejo sexual.

E AS CANTADAS? É TIPO DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER? É CRIME?

Exprimir palavras obscenas e depreciativas para alguém só constrange e intimida. Não, isso não é paquera! E sim uma forma de violência!

Entretanto, a simples cantada pode não configurar crime de importunação sexual se não houve o contato físico. Atualmente, o enquadramento da cantada é tema polêmico, principalmente após a revogação, no ano de 2021, do artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Contudo, caberá ao titular da ação penal a apreciação do caso concreto.



ASSÉDIO NÃO É PAQUERA!!! VEJA COMO É SIMPLES DISTINGUIR!!!!

PAQUERA

AS DUAS PARTES "ESTÃO A FIM".

ABORDAGEM SUTIL.

ACEITA O "NÃO" E PARTE PARA OUTRA.

ASSÉDIO

UMA DAS PARTES NÃO QUER E A OUTRA NÃO ACEITA O "NÃO".

ABORDAGEM GROSSEIRA.

NÃO DESISTE, E SE DESISTE, OFENDE A MULHER.



AINDA HÁ QUE SE DESTACAR:**E O REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL?**

Art. 216-B, CP - Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Pena – 6 meses a 1 ano de detenção, e multa.

É CRIME produzir ou divulgar cena de nudez ou ato de caráter íntimo sem autorização dos participantes.

DENÚNCIA

Inferre-se que, quem sofre o assédio sexual pode acabar não formalizando a denúncia, nem internamente à corporação, e nem em outros órgãos fora dela. Os motivos desse suposto silêncio são os mais diversos, até o provável sentimento de impunidade do agressor. Potencialmente, as vítimas acabam lidando solitariamente com o problema. Dentro do cenário institucional, a DPJM-Mulher busca propor mecanismos para que as vítimas façam a denúncia, com a garantia da adoção das providências pertinentes, identificando e punindo o agressor, tudo para acabar com a incidência de tal prática repulsiva na PMPE, dando tratamento sério e importante ao ambiente profissional.

ROMPA O SILÊNCIO!

Diga não ao assediador!!! Ajude a interromper a prática de assédio sexual!!!! Todos somos responsáveis por nós!!!!

ORIENTAÇÕES VALIOSAS QUE PODEM AJUDAR NA APURAÇÃO DO ASSÉDIO:

1. Contar o ocorrido para os colegas, amigos e familiares, pode ajudar na rede de proteção, além na produção das provas testemunhais;
2. Relate à DPJM-Mulher, através de um de seus canais de atendimento (Fone, whatsApp ou email);
3. Reúna provas possíveis, tais como mensagens, bilhetes, presentes, testemunhas.

PARA BUSCAR ORIENTAÇÕES E AJUDA, PROCURE:

DIRETORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E DA PROTEÇÃO À MULHER POLICIAL – DPJM/MULHER
FONE E WHATSAPP: 81 98861-4490
E-MAIL: DPJM.MULHER@PM.PE.GOV.BR

Referências:

BIANCHINI, Alice. Crimes contra mulheres/Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – 2 ed. rev. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020

Dossiê violência contra as mulheres – Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 15 de set. 2022

Fórum Brasileiro de Segurança Pública – 16º Anuário de Segurança Pública, ano 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-edicao-especial-2022/>. Acesso em: 19 de set. 2022



POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

EXPEDIENTE:

COMANDANTE GERAL
JOSÉ ROBERTO DE SANTANA - CEL QOPM

SUBCOMANDANTE GERAL
FERNANDO ANÍBAL RODRIGUES LIMA - CEL QOPM

DIRETORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR – DPJM

DIRETOR INTERINO DA DPJM
FÁBIO CAVALCANTI FIQUENE - TC QOPM

DIRETOR ADJUNTO DA DPJM
FABIANO HENRIQUE BRAGA MARTINS - TC QOPM

CHEFE DA DPJM - MULHER
JULIANE CARVALHO DE SANTANA – MAJ QOPM

AUXILIAR DA DPJM - MULHER
JAINARA PEREIRA ALVES – 3ª SGT QPMG

ORGANIZAÇÃO DA CARTILHA:

REDAÇÃO E REVISÃO:
FÁBIO CAVALCANTI FIQUENE / JULIANE CARVALHO DE SANTANA / JAINARA PEREIRA ALVES / JULIANA MARIA REINAUX CORRÊA.

IMAGENS:
5ª EMG - BANCO DE IMAGENS PMPE

PLANEJAMENTO DE EDIÇÃO GRÁFICA:
MANOELA CORREIA DE CARVALHO FERREIRA

EDIÇÃO GRÁFICA:
BRUNO HEITOR DE LIMA PEREIRA



NOSSA PRESENÇA,
SUA SEGURANÇA.